



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Data:

Proposição: MPV 665/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Substitutivo global 5.

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente, em regime de economia familiar ou organizado sob a forma de cooperativa, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

JUSTIFICATIVA

A emenda em referência tem o objetivo de assegurar a habilitação de pescadores organizados sob a forma de cooperativa no rol de pessoas aptas a receber o benefício de seguro-desemprego, por ocasião do período de pesca proibida (período defeso). Esta proposta visa eliminar possíveis interpretações equivocadas de que o cooperado, ao associar-se a uma cooperativa, perde o direito ao benefício, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

É importante destacar que o pescador, ainda que associado a uma cooperativa, permanece exercendo a atividade de forma individual ou regime de economia familiar. Em sendo a cooperativa uma pessoa jurídica constituída sem finalidade lucrativa, não é seu objetivo, nem é possível que seja, suprir financeiramente o seu cooperado durante o período defeso, sendo indispensável, pois, a garantia do seguro-desemprego, de forma expressa, para esta categoria de pescadores.

Portanto, a participação desse pescador na figura do cooperado, sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, não descharacteriza a atividade profissional

CD/15044.74634-81

realizada de forma artesanal, quer seja individualmente ou em regime de economia familiar, pois o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) continuará sendo exigido de forma individual para cada cooperado em sua habilitação ao benefício.

Um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente, para ganhar maior poder de escala e, consequentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade. Ao invés de concentrar o lucro na pessoa jurídica da cooperativa, os resultados são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

CD/15044.74634-81

Destaque-se que, durante o período de defeso, os cooperados se submetem às mesmas dificuldades dos pescadores que não são associados, visto que também realizam a atividade de forma individual e artesanal. Durante o período defeso, a cooperativa, que tem o papel de dar escala à comercialização do pescado, nos processos de compra e venda, tem pouca ou nenhuma utilidade.

Assim, a emenda em referência não fere o objetivo da medida provisória, que é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício, uma vez que as cooperativas funcionam como um instrumento para que os pescadores possam se organizar e comercializar seus produtos com maior eficiência e gerar melhores resultados econômicos, não excedendo, assim, as atividades pesqueiras.

Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Esse processo, pelo qual são definidas as linhas estratégicas e tomadas de decisão, é chamado de “autogestão” e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e de responsabilidades.

A organização desses pescadores profissionais em cooperativas tem, entre outros objetivos, o fortalecimento da atividade regional e suporte nas operações em que há dificuldade para que esse pescador requeira o seguro-desemprego de forma isolada.

Cabe ressaltar que, muitas vezes, os pescadores profissionais, realizando sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, estão localizados em municípios pequenos e de difícil acesso à tecnologia, tendo dificuldade para conhecer as especificidades da legislação e para ter acesso ao benefício. Desta forma, acredita-se que, o incentivo à organização dos pescadores em cooperativas inclusive facilitaria o acesso à informação e à obtenção do auxílio, ampliando o alcance de pessoas atendidas por esta importante política pública.

Leva-se em conta, também, que as cooperativas de pescadores estão organizadas para o controle individual da produção e faturamento dos pescadores cooperados, o que eleva assertivamente as bases de cálculo para o recolhimento

previdenciário daqueles pescadores. Dessa forma a cooperativa serve, indiretamente, como auxiliar das informações precípuas para os cálculos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como para impedir fraudes vinculados ao referido benefício.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

CD/15044.74634-81